

A. I. Nº - 206891.0032/09-2  
AUTUADO - BATAVIA S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO DA S. CARNEIRO, PAULO CÉSAR DA S. BRITO, JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE e EUZIANE GOUVEIA DA SILVA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 21.10.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0282-02/10**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, conforme definido na legislação tributária em vigor: custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Infração caracterizada. O Frete CIF, na operação de transferência, não é custo de produção, surge já na etapa de circulação posterior, portanto, à de produção. Rejeitadas as preliminares de mérito quanto à arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2009, para exigir ICMS no valor de R\$107.161,93, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo, referente ao exercício de 2005.

No campo “Descrição dos Fatos” consta que a ação fiscal é referente à verificação da base de cálculo nas operações interestaduais envolvendo produtos industrializados em outras unidades da Federação, que foram transferidos para filial localizada neste Estado. Por força de disposição constitucional (artigos 155, § 2º, XII, ‘i’, e 146, III, ‘a’), a Lei Complementar 87/96, através do art. 13, § 4º, II, que prescreve que nessa situação a base de cálculo deve corresponder aos custos da mercadoria produzida, que equivalem à soma do custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. A LC 87/96 dá amparo à Lei 7.014/96 (art. 17, § 7º, II) que, por sua vez, respalda o disposto no art. 56, V, ‘b’ do RICMS/BA, que exige a glosa de crédito fiscal decorrente de base de cálculo a mais nas situações aqui tratadas.

Para justificar o trabalho fiscal e fundamentar o seu entendimento, foram mencionadas decisões do CONSEF através dos Acórdãos CJF nº 0210-11/04 e 0340-11/08, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal, atinentes à matéria.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva, fls. 301 A 308, transcreve a infração imputada com o motivo que ensejou a autuação, sintetizando a conclusão da fiscalização, e em seguida, impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Afirma cumprir, diante da lei e do regulamento, todos os procedimentos típicos do auto lançamento, ou lançamento por homologação. Por este motivo, se enquadra perfeitamente no que dispõe o caput do artigo 150 do CTN, e por via de consequêni decadência previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo, que é de

Created with

gerador, quando então se opera, automaticamente, o que se denomina “homologação tácita” dos lançamentos realizados pelo contribuinte.

Assim sendo, por conta do instituto da decadência, entende que devem ser excluídos do lançamento fiscal as parcelas que têm por referência os períodos de janeiro a março de 2005.

Assegurando prevenir-se contra eventual justificativa contrária por parte dos autuantes e dos Julgadores, possivelmente motivada pelo disposto no artigo 107-B, da Lei n.º 3.956/81 (Código Tributário da Bahia), onde consta que “considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”, a Impugnante vem contrapor, desde já, alinhando voto do Ministro Luz Fux, relator nos EDcl no AgRg no Recurso Especial Nº 466.779 - PR (2002/0117241-4) sobre “homologação”, bem como parecer de Hugo de Brito Machado.

Complementa, afirmando que tem conhecimento de que os Julgadores poderão se eximir de apreciar a constitucionalidade do § 5º do artigo 107-B do Código Tributário da Bahia tendo em vista o disposto no artigo 167 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Mas acredita que os mesmos se manifestarão no sentido de que, mediante representação do Presidente do CONSEF ao Secretário da Fazenda, seja eliminado o conflito com as normas do Código Tributário Nacional.

Entende que todas as expressões verbais utilizadas pelos Senhores Auditores Fiscais no Auto de Infração/Termo de Encerramento, deveriam estar corroboradas por provas concretas da efetividade da inclusão dos serviços de transporte na base de cálculo do ICMS, nas operações de transferências de mercadorias para a filial situada no Estado da Bahia.

Afirma que a partir do demonstrativo que os mesmos Auditores juntaram ao Auto de Infração apontando as glosas de créditos, ali se vê que na composição dos custos das mercadorias transferidas foram incluídos os seguintes valores:- Matéria prima;- Componentes diretos; Embalagens;- Mão-de-Obra direta. Mesmo que do demonstrativo constasse um item relativo aos custos indiretos de produção, ainda assim não se poderia proceder à anulação de créditos tal como consta do demonstrativo.

Argui que, se o valor do frete CIF não foi acrescentado a qualquer um dos itens de custos, como visto, e se o valor da saída da mercadoria não é superior à soma dos itens de custos, como será visto a seguir, o seu valor não pode ser excluído para efeito de formulação da base de cálculo.

Alga que, para comprovar que houve a inclusão do frete na base de cálculo, os autores do lançamento deveriam ter juntado um demonstrativo confrontando os seguintes valores: - custos das mercadorias transferidas x valores das transferências.

A Impugnante apresenta tal demonstrativo (impresso em CD), aduzindo que nele se encontra comprovado, para a quase totalidade dos itens das notas fiscais, que os valores unitários das mercadorias que entraram na filial da Bahia são inferiores aos valores dos seus custos totais de produção (incluindo nestes os custos indiretos).

((Tendo em vista todo o exposto, a Impugnante requer seja conhecida a defesa apresentada, e que: a) Seja declarada a decadência do direito de exigir os créditos tributários relacionados com os meses de janeiro a março de 2005; b) Seja considerado totalmente improcedente o lançamento fiscal, porque está comprovado que o valor do frete CIF não foi incluído na base de cálculo do ICMS nas transferências de mercadorias para o Estado da Bahia.

Na informação fiscal os autuante, às fls.349 A 357, preliminarmente registram que, em nenhum momento, foram contestados os cálculos e os valores constantes dos demonstrativos anexos ao presente processo administrativo fiscal.

Quanto à decadência arguida, afirmam que o Código Tributário do Estado da Bahia tem regra expressa regulando esta questão e estatui que o prazo de decadência deve ser contado a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

Anuem que o presente trabalho diz respeito à verificação da base de cálculo nas operações interestaduais envolvendo produtos industrializados (em outras unidades da Federação) que foram transferidos para filiais localizadas neste Estado, amparado no que se refere ao valor tributável, no artigo 155, § 2º, XII, "i", combinado com o art. 146, III, "a", ambos da CF/88.

Aludem que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 13, § 4º, II, fixa a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Consignam que, por força de mandamento constitucional, fica evidente que a base de cálculo do ICMS, nesta situação, está disposta na Lei Complementar nº. 87/96 e suas alterações, como se verifica no seu art. 13, § 4º, II.

Aduzem que o art. 56, V, "b", do RICMS/BA, está respaldado na Lei nº. 7.014/96, no seu art. 17, § 7º, II, que por sua vez está amparado na Lei Complementar acima indicada, sendo legítima a exigência de glosa de crédito fiscal decorrente de valor da base de cálculo a mais nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, e consequentemente, destaque e utilização a maior do imposto a que o estabelecimento autuado tem direito.

Nesse sentido, concluem que o comando contido no art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96 é bastante específico e não admite nenhum outro tipo de custo (além dos elencados acima).

Quanto à infração praticada pela empresa, afirmam que ocorreu no exercício de 2005 - exclusão ou estorno do ICMS referente ao valor do frete - CIF - que foi indevidamente incluído na base de cálculo objeto das transferências interestaduais de produtos industrializados para a filial sediada neste estado.

Destacam que o Auto de Infração diz respeito tão-somente a um componente denominado frete CIF (Cost Insurance Freight) que se verifica quando o fornecedor se responsabiliza pelo frete e o inclui no preço da mercadoria, em contraponto ao frete FOB (Free on Board) que é o frete por conta do destinatário e, portanto, neste caso, este montante não é embutido no orçamento do fornecedor.

Afirmam ter detectado que a Autuada, nas operações de entradas de mercadorias industrializadas em transferência interestadual, fez a inserção da parcela do frete denominado "frete CIF" quando da composição da base de cálculo do ICMS, pois está consignada nas notas fiscais da mesma a expressão frete pago pelo emitente (código "1"), i.e., o valor do frete está incluso no "preço" da mercadoria.

Entendem que esse procedimento adotado pela autuada não tem amparo legal e, da mesma forma, não é o mais adequado tecnicamente, pois, pela Ciência Contábil, a parcela desse frete não é elemento de custo de produção. Assim sendo, pelo simples fato de não ser parte integrante do custo de produção, não poderia compor a base de cálculo nas operações de transferência interestadual prevista no art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

Acrescentam que, "despesas de vendas" são todos os gastos que a empresa realiza relacionados diretamente à atividade de vendas: comissões aos vendedores..., frete de vendas (...) etc. Portanto, o frete com cláusula CIF é também uma despesa com vendas e não custo de produção.

Assim, complementam, que a parcela do frete nas operações subsequentes de vendas ou transferências (após o produto acabado ou a mercadoria já produzida) é uma despesa, pois somente é conhecida quando do processo de comercialização

mercadoria, pronta para o consumo, não existindo nenhum vínculo (direto nem indireto) com o custo de produção.

Procuram esclarecer que a cláusula CIF, juridicamente falando, é inaplicável às transferências, pois não temos as figuras do "remetente - vendedor" e do "destinatário -comprador" (pessoas jurídicas distintas).

Consideram evidente que a operação realizada com a cláusula CIF tem o valor do frete classificado como uma despesa operacional e nunca como custo de produção e, por conseguinte, essa parcela também deve ser desconsiderada quando da formação da base de cálculo prevista no nominado art. 13, § 4º, II, da LC 87/96. Isto posto, entendem ter sido demonstrada a impossibilidade da empresa considerar uma despesa operacional (frete - CIF), incorrida e materializada após o produto já estar pronto e acabado, como um elemento de custo de produção.

Quanto ao método para apurar o valor do frete que estava embutido no custo das mercadorias objeto de transferência, afirma que foram utilizadas declarações da própria empresa Autuada - vide indicação do índice deste PAF. Com base no valor fornecido pela própria Autuada, foi encontrado o percentual e o respectivo valor do ICMS que foi estornado, de acordo com os demonstrativos e planilhas (em meio eletrônico) mencionados no índice deste auto de infração.

Para confirmar o acerto do lançamento, passam a alinhar decisões dos tribunais administrativos e judiciais têm decidido sobre esta matéria, objeto deste Auto de Infração, na forma a seguir:

Decisões do conselho de contribuintes - CONSEF: " Acórdão CJF Nº 0210-11/04 – BAHIA; Acórdão CJF Nº 0340-11/06 – Bahia.

Decisão de tribunal de justiça estadual, Processo Nº 70002778157. Decisão de 06 de junho de 2007. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre essa matéria, datada de 13.06.2005, transitada em julgado em novembro de 2005; Recurso Especial Nº 707.635 - RS (2004/0171307-1)

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a melhor interpretação quanto à matéria semelhante. Supremo Tribunal Federal - STF. RE 79452 / RS - Rio Grande do Sul.

Reafirmam seus argumentos, anteriormente alinhados, consignando que para a Ciência Contábil, e assim assevera o Profº Creso Cotrim, entende-se como despesa "...todos os gastos incorrido pelas organizações tendo-se por objetivo a obtenção de receitas. As despesas são contas de período e em assim sendo não compõem o custo da produção (tanto as despesas variáveis como as fixas)."

Concluem que ficou demonstrada a impossibilidade da empresa considerar uma despesa operacional (frete - CIF), incorrida e materializada após o produto já estar pronto e acabado, como um elemento de custo de produção, acrescentando que a mera informação referente aos itens de custo (matéria prima; componentes diretos; embalagens; e mão de obra direta), sem a discriminação do que está contido nestes itens, bem como sem a análise do reflexo real dessas rubricas nas contabilizações feitas pela empresa (que não foi acostado aos autos nem apresentado aos prepostos fiscais), não é, por si só, fonte confiável para fins de aceitação da veracidade das alegações da Autuada.

Concluem pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Trata o presente processo de exigência de ICMS, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal, nos exercícios de 2005 e 2006, em função de operações interestaduais de transferências de mercadorias com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em montante superior àquele estabelecido em lei complementar.

O impugnante, albergado no que dita o §4º do art. 150 da CTN, argumenta que os fatos geradores, relativas às exigências tributárias concernentes aos períodos de estariam atingidos pela decadência, haja vista que teria sido regul

infração há mais de cinco anos da ocorrência de todos os fatos geradores envolvidos nestes períodos. Essa questão é deveras remansosa nesse Contencioso Administrativo, alvo de inúmeros acórdãos, em que reiteradamente é majoritariamente decidida sob o mesmo enfoque hermenêutico a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05, 0004-11/06 e 0009-12/08.

O Código Tributário Nacional permitiu que, através de lei, o ente federativo respectivo possa estipular uma outra contagem de prazo para aplicação dos efeitos decadenciais, conforme alinhado no §4º do art. 150.

A legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”.

O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2005 só seriam atingidos pela decadência a partir de primeiro de janeiro de 2011 e as medidas preparatórias para o lançamento, bem como a ciência do Auto de Infração ocorreram ainda no exercício de 2009, em 22 de dezembro de 2009, não havendo, portanto, a extinção do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2004.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

No mérito, o sujeito passivo pugna pela improcedência da autuação, alegando que na composição da base de cálculo foram utilizadas as rubricas previstas na legislação para a operação de transferência interestadual para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Relaciona os componentes do custo de transferência, sob a justificativa de tratar-se de elementos indispensáveis, concluindo que tem o direito de transferir o bem pelo custo contábil que entendeu pertinente.

Assim, pelo que se vê, o escopo da ação fiscal foi a glosa de determinados valores que foram utilizados na determinação da base de cálculo para fins de apuração do crédito fiscal apropriado, nas operações de transferências interestaduais, por entender a fiscalização que sem amparo legal.

Na análise das peças processuais, verifico que o trabalho fiscal foi realizado apurando a base de cálculo de acordo com a prescrição contida no art.13, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, que estabelece que nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

Os autuantes detectaram que a autuada, nas operações de entradas de mercadorias industrializadas em transferência interestadual, fez a inserção da parcela do frete denominado “frete CIF” quando da composição da base de cálculo do ICMS, pois, conforme apontam os autuantes, está consignada nas notas fiscais da mesma a expressão frete pago pelo emitente (código “1”), i.e., o valor do frete está incluso no “preço” da mercadoria.

Para apurar o valor do frete que estava embutido no custo das mercadorias, objeto de transferência, os autuante utilizaram declarações da própria empresa Autuada – mencionadas no índice deste PAF. Com base no valor fornecido pela própria Autuada, foi encontrado o percentual e o respectivo valor do ICMS que foi estornado, de acordo com os demonstrativos e planilhas (em meio eletrônico) mencionados no índice deste auto de infração.

Em consonância com os autuantes o procedimento adotado pela autuada não tem amparo legal, visto que a parcela do aludido frete não é elemento de custo de produção. O Frete CIF, na operação de transferência, não é custo de produção, surge já na etapa de circulação, posterior, portanto, à de produção. É de evidente conclusão que, pelo simples fato de não ser parte integrante do custo de produção, não poderia compor a base de cálculo nas operações de transferência interestadual prevista no art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

As regras para o estabelecimento da base de cálculo do ICMS, devem ser trazidas a partir do texto constitucional. Este remete para a Lei Complementar, que traça as linhas gerais, compatibilizadas pelas diversas leis estaduais, em estrita obediência à unidade e à coerência do ordenamento jurídico nacional. A base de cálculo das operações de saídas de mercadorias por transferências está disposta no art. 13, § 4º, da LC 87/96, cujo teor é reproduzido no Estado da Bahia através do art. 17, § 8º, inciso II da Lei nº. 7.014/96.

*"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:*

*§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo cálculo do imposto é:,*

*I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

*II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;*

*III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente".*

Desta forma, considerando que nas operações interestaduais de transferências a definição da base de cálculo é matéria reservada à Lei Complementar, a mesma não pode ser modificada por nenhuma lei ou norma estadual. Permitido fosse a cada estado interpretar a LC 87/96 de acordo com os seus interesses, importaria em insegurança jurídica, além de implicar em prejuízo ao pacto federativo. O legislador complementar definiu claramente a base de cálculo nas transferências interestaduais como sendo "o custo da mercadoria produzida", dando sua interpretação para o que significa este custo. Não foi dada liberdade ao intérprete para adotar conceito diverso ou para integrar o texto de modo a completar-lhe o sentido.

Assim, nas operações de transferências de mercadorias produzidas em um estado e remetidas para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, o tratamento a ser dispensado necessariamente deve ser aquele previsto na Lei Complementar.

Em suma, nas operações de transferências de mercadorias entre o estabelecimento fabricante remetente e sua filial, no Estado da Bahia, a base de cálculo deve ser o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, matéria secundária, mão de obra e acondicionamento, segundo dispõe o inciso II do § 4º do art. 13 da LC 87/96. Tal regra de tributação não pode ser desprezada em função da imposição de outros diplomas legislativos, sob pena de se ver descaracterizada toda a sistemática sobre a qual foi montado o modelo do imposto estadual. Assim, não há que se falar na inclusão nas operações realizada, com a cláusula CIF, o valor do frete como custo de produção, na previsão do art. 13, § 4º, II, da LC 87/96. Cabe razão aos autuantes quando excluem essa parcela da base de cálculo prevista no aludido dispositivo legal. Tal despesa é operacional e surge apartada do custo de produção.

Cumpre salientar que, conforme decisão proferida pelo STJ nº RE 707.635- S/2004, a definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à lei complementar. No presente, o disposto no art. 13, § 4º, inciso II da LC nº 87/96 não pode ser modificado por lei estadual e muito menos por decisões normativas ou pareceres, tendo em vista que são regras hierarquicamente inferiores à mencionada Lei Complementar. Caso se entenda o contrário, cada LC 87/96, de acordo com os seus interesses, o que certamente geraria

Enfatizo que este posicionamento (interpretação do art. 13, § 4º da LC 87/96), não é um posicionamento isolado, haja vista que, conforme anteriormente apreciado, foi manifestado pelo STJ (RE 707.635-RS). Constatou que restrição imposta pela LC 87/96, referente a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem (acondicionamento), estende-se a outros dispositivos e diplomas legais, bem como já foi manifestado em decisão de segunda instância deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos CJF 210-11/04; CJF 409-11/03, CJF 234/12-04 e CJF 340-11/06.

Entendo que o legislador, ao estabelecer regra limitativa e componentes do custo de produção para determinar uma base de cálculo a ser utilizada nas operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular quis promover uma partilha mais justa entre os Estados produtores e consumidores, tendo em vista que o consumidor final é quem arca com o montante do ICMS pago em todas operações de circulação, cujos valores pagos em determinadas fases são compensados nas operações subsequentes.

Por tudo que foi exposto, concluo que o estabelecimento produtor situado em outra unidade da Federação, ao transferir mercadoria para o estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado no Estado da Bahia, incluiu valores não previstos na LC 87/96, uma vez que fez a inserção da parcela do frete denominado "frete CIF" quando da composição da base de cálculo do ICMS, conforme consta das notas fiscais a expressão "*frete pago pelo emitente (código "I")*, i.e., o valor do frete está incluso no "preço" da mercadoria".

Este procedimento resultou numa base de cálculo maior que a estabelecida no mencionado diploma legal, gerando um débito fiscal maior do que o previsto na legislação no estabelecimento remetente e um crédito utilizado a mais do que o previsto, o que constitui um crédito fiscal indevido, de acordo com o disposto no art. 93, § 5º, inciso II e com o art. 97, inciso VIII do RICMS/9. Infração caracterizada.

As informações trazidas pelo impugnante, quanto aos itens de custo (matéria prima; componentes diretos; embalagens; e mão de obra direta), sem qualquer discriminação do que está contido nestes itens, não oferecem materialidade suficiente para elidir a infração imputada, diante dos elementos trazidos pelos autuantes, especialmente em relação às indicações quanto ao frete CIF, incluídos no preço da mercadoria, constante das notas fiscais de transferências.

Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206891.0032/09-2, lavrado contra **BATAVIA S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$107.161,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR